

# MANUAL DISTRITAL DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TFD - DISTRITO FEDERAL



## ELABORAÇÃO

MANUELA SWERTS BATISTA LEITE - Matr.1657733-7, Gerente da Central de Regulação Interestadual e de Alta Complexidade (CERAC). Atualmente: Especialista em Saúde - Farmacêutica

VINICIUS OSÓRIO LUCAS DA CONCEICAO - Matr.1442961-6, Especialista em Saúde - Administrador

SOLIANE MELO RIOS - Matr.0196516-6, Especialista em Saúde - Assistente Social

ALESSANDRA HILBERT SANDRINI - Matr.0142716-4, Médica Ortopedista e Traumatologista, Gerente da Central de Regulação Interestadual e de Alta Complexidade (CERAC)

CARLA VALENCA DAHER - Matr.1704372-7, Especialista em Saúde - Fonoaudióloga

EMANUELLE FERREIRA LUSTOSA PEREIRA LUSTOSA - Matr.0188727-0, Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal

DIEGO VIEGAS BARBOSA - Matr.1703451-5, Referência Técnica Distrital (RTD) Cirurgia Geral

CARLA CRISTHIAN DE MORAIS SANTOS - Matr.1657953-4, Referência Técnica Distrital (RTD) Oncologia Clínica-Colaborador(a)

BEATRIZ GONZALEZ DE ARAUJO - Matr.0172698-6, Médica Otorrinolaringologista

Diretora da DIRAAH: THALITA RAMOS RIBEIRO EPSTEIN - Matr.1662383-5, Diretor(a) de Regulação da Atenção Ambulatorial e Hospitalar

Diretora-Geral do CRDF: MARIA AURILENE GONCALVES PEDROZA - Matr.1435245-1, Diretor(a) Geral do Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal

## LISTA DE SIGLAS

**CERAC:** Central de Regulação interestadual e de Alta Complexidade

**CET:** Central Estadual de Transplantes

**CPF:** Cadastro de Pessoa Física

**CNRAC:** Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade

**CNS:** Cartão Nacional de Saúde

**DF:** Distrito Federal

**GM:** Gabinete do Ministro

**MS:** Ministério da Saúde

**RTD:** Referência Técnica Distrital

**SAIS:** Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

**SAS:** Secretaria de Atenção à Saúde

**SES/DF:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

**SIGTAP:** Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

**SUS:** Sistema Único de Saúde

**TFD:** Tratamento Fora do Domicílio

**UTI:** Unidade de Terapia Intensiva, pelo SUS, em outras Unidades da Federação.

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>DA SOLICITAÇÃO DE TFD .....</b>	<b>07</b>
<b>DO AGENDAMENTO DE CONSULTAS .....</b>	<b>10</b>
<b>DA AUTORIZAÇÃO E DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS .....</b>	<b>11</b>
<b>DO ACOMPANHANTE .....</b>	<b>15</b>
<b>DA PRESTRAÇÃO DE CONTAS E DA AJUDA DE CUSTO .....</b>	<b>16</b>
<b>DO DESLIGAMENTO DE TFD .....</b>	<b>20</b>
<b>DO ÓBITO OCORRIDO DURANTE TFD .....</b>	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO II .....</b>	<b>25</b>

## APRESENTAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um marco histórico na garantia do acesso à saúde no Brasil, fundamentado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Instituído pela Constituição Federal de 1988, o SUS se consolidou como um dos principais pilares do sistema de proteção social do país. Seu embasamento na universalidade é essencial, pois assegura que todos os brasileiros tenham acesso aos serviços de saúde, independentemente de sua condição socioeconômica. Esse direito à saúde é reconhecido como fundamental para todos os cidadãos, sendo responsabilidade do Estado prover as condições necessárias para sua efetivação, promovendo, assim, a integralidade no atendimento. Contudo, compreende-se que as necessidades de saúde individuais podem variar, e, por vezes, os serviços disponíveis no município e/ou estado de residência podem não ser suficientes para atendê-las de maneira equânime.

Nesse contexto, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), inicialmente instituído pela Portaria SAS/MS nº 55 de 24/02/1999, consolidada na PORTARIA GM/MS DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 (artigos 135 a 147), emerge como uma estratégia crucial para garantir o acesso ao tratamento fora do município de residência, exclusivamente a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, quando esgotados todos os recursos de tratamento local, alinhando-se aos princípios de integralidade e equidade do SUS.

As despesas previstas para TFD são cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), observado o teto financeiro definido para cada município/estado. Desse modo, os procedimentos são cadastrados na Tabela SIGTAP, tanto aqueles relativos ao pagamento de passagens (aéreas, terrestres ou fluviais), quanto de diárias (com e sem pernoite).

Assim é que, em atendimento ao Parágrafo Único do Art. 139 da PORTARIA SAES/MS DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, esta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal apresenta o Manual Distrital de Tratamento Fora de Domicílio, em sua segunda versão, ficando revogada a versão publicada em 2020.

O Manual Distrital de Tratamento Fora de Domicílio - Distrito Federal consiste em um instrumento norteador, direcionado aos beneficiários de TFD do

Distrito Federal, bem como aos servidores que atuam na SES/DF, para descrever a estratégia de gestão adotada para TFD pela SES/DF, quando esta não dispõe de tratamentos específicos, sendo necessário buscar atendimento, pelo SUS, em outras Unidades da Federação.

Art. 1º Para fins deste Manual considera-se:

I - TFD – tratamento realizado fora do domicílio do paciente beneficiário, em distância superior a 50 Km do Distrito Federal, em caráter não emergencial, concedido exclusivamente a pacientes residentes no DF e atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, para procedimentos constantes do SIGTAP, exclusivamente para os períodos necessários ao tratamento e somente quando esgotados todos os meios de tratamento no Distrito Federal.

II – DESPESAS EM TFD – aquelas relativas a transporte aéreo e terrestre; diárias para alimentação e pernoite para paciente, acompanhante, doador (em casos de transplante) e acompanhante de doador, bem como aquelas relativas a preparo de corpo, traslado e aquisição de urna especial, em caso de óbito ocorrido durante uma viagem autorizada para TFD.

III – MÉDICO ASSISTENTE - médico responsável pelo acompanhamento do paciente, vinculado a unidade assistencial do SUS, que indicará a necessidade da realização do Tratamento Fora do Domicílio.

IV – COMISSÃO MÉDICA DO TFD – médicos lotados na CERAC responsáveis por deferir ou indeferir o TFD, bem como cada uma das viagens e outras análises de competência médica, de acordo com a legislação vigente, podendo requisitar para isto pareceres complementares de setores técnico-assistenciais, incluindo a UNIDADE EXECUTANTE, sempre que necessário.

V - UNIDADE SOLICITANTE - estabelecimento de saúde onde atua o médico responsável pela solicitação de TFD.

VI - UNIDADE EXECUTANTE - estabelecimento de saúde fora do Distrito Federal, parte da rede pública ou conveniada/contratada do SUS, responsável pela realização do tratamento indicado pelo solicitante, por TFD.

## **DA SOLICITAÇÃO DE TFD**

Art. 2º A instrução do processo de TFD será iniciada com o cadastramento do paciente na CERAC mediante a apresentação, pelo paciente ou responsável, dos seguintes documentos do PACIENTE:

1. Laudo médico de Tratamento Fora de Domicílio (ANEXO I), integralmente preenchido, assinado e datado pelo médico assistente da uni-

dade solicitante, própria ou contratada/conveniada do SUS no Distrito Federal, podendo ser acompanhado de outros documentos que comprovem a condição clínica do paciente;

2. Comprovante de residência do paciente ou de seu representante legal no Distrito Federal (cópia de conta de luz, telefone fixo, água ou do espelho de envio do imposto de renda) e/ou declaração de residência em modelo a ser disponibilizado pela CERAC;
3. Cópia de documento de identificação do paciente;
4. Cópia do CPF do paciente;
5. Cópia do cartão do SUS (CNS) do paciente;
6. Dados bancários para transferência de recursos referentes ao pagamento de ajuda de custo (diárias) bem como eventuais reembolsos, em caso de deferimento de TFD.

§ 1º Para pacientes com idade igual ou inferior a 18 anos completos, os documentos dos itens II e VI deverão ser referentes ao responsável.

§ 2º Sempre que houver mudança de endereço (local de residência), número de telefone para contato ou dados bancários, o paciente ou responsável deverá obrigatoriamente atualizar os dados cadastrados na CERAC.

§ 3º Os documentos, bem como toda a comunicação entre o paciente/responsável ou acompanhantes e a CERAC, poderão ser entregues pessoalmente ou via e-mail.

§ 4º Excepcionalmente, em casos de pacientes residentes do Distrito Federal que já estejam com tratamento em curso fora do DF, pelo SUS, e queiram pleitear a inclusão em TFD, o Laudo médico de Tratamento Fora de Domicílio (ANEXO I) poderá ser emitido por médico assistente da UNIDADE EXECUTANTE, podendo nestes casos serem solicitados relatórios médicos e informações adicionais, se necessário, para avaliação integral do caso.

§ 5º Para pleitos referentes à realização de procedimentos que possuam atributo CNRAC no SIGTAP, deverão ser observados, além daqueles descritos neste Manual, os termos da PORTARIA-MS Nº 688, DE 6 DE ABRIL DE 2017, ou outra que a substitua.

§ 6º A qualquer tempo, a CERAC poderá exigir reapresentação/atualização dos documentos previstos neste artigo, para fins de atualização cadastral dos pacientes/responsáveis.

Art. 3º Pelo menos um membro da Comissão Médica da CERAC avaliará as solicitações de TFD, desde que instruídas com toda a documentação discriminada no artigo anterior e decidirá pelo DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da inclusão do paciente beneficiário no TFD.

§ 1º Após a análise inicial, qualquer membro da Comissão Médica de TFD poderá encaminhar o processo a setores técnico-assistenciais competentes, da SAIS, na Administração Central da SES/DF, incluindo as Referências Técnicas Distritais (RTD), ou de outras instâncias competentes para casos específicos, como a Central Estadual de Transplantes, para manifestação que vise a substanciar a decisão, quantas vezes forem necessárias.

§ 2º A Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde (SAIS), a RTD, ou outras instâncias competentes que tenham sido instadas, deverão retornar o processo com a manifestação requerida em até 5 dias úteis.

§ 3º De posse das manifestações julgadas necessárias, a COMISSÃO MÉDICA deferirá ou indeferirá o pedido de TFD, em até 3 dias úteis a contar do recebimento da manifestação.

§ 4º Em caso de DEFERIMENTO, a Comissão Médica indicará, sempre que possível, uma ou mais opções de UNIDADES EXECUTANTES (centros de referência fora do DF) para o procedimento pleiteado, podendo para isto considerar as manifestações do médico assistente ou das áreas técnico-assistenciais consultadas.

§ 5º Caso a solicitação de TFD se refira a TRANSPLANTE, o encaminhamento deverá passar pela Central Estadual de Transplantes - CET, podendo já descrever a UNIDADE EXECUTANTE e a data do primeiro/próximo atendimento. Nestes casos, poderá ser dispensado o Laudo médico de Tratamento Fora de Domicílio (ANEXO I).

§ 6º Em caso de INDEFERIMENTO da inclusão em TFD, o paciente ou responsável poderá apresentar novos relatórios ou outros documentos, a qualquer tempo, solicitando reavaliação, sem a necessidade de realizar novo cadastramento, desde que os motivos para a indicação para TFD, bem como a própria indicação para TFD, se mantenham.

§ 7º A COMISSÃO MÉDICA poderá, sempre que julgar necessário, solicitar o comparecimento presencial dos pacientes, responsáveis ou acompanhantes na CERAC para avaliação de aspectos relacionados à condição clínica dos pacientes.

§ 8º O DEFERIMENTO de TFD é restrito a um único paciente beneficiário do tratamento, sendo vedada a extrapolação para outros indivíduos como beneficiários de tratamentos médicos.

§ 9º O DEFERIMENTO de TFD é restrito ao tratamento apresentado/requerido no Laudo médico de Tratamento Fora de Domicílio (ANEXO I) que motivou o deferimento, sendo vedada a sua extrapolação para outros tratamentos de saúde, ainda que tenham sido indicados ao paciente pela equipe assistencial da UNIDADE EXECUTANTE.

Art. 4º A qualquer tempo, durante o período de concessão de TFD a um paciente, a CERAC poderá exigir a apresentação de relatório médico circunstanciado que descreva a sua condição clínica atual de modo pormenorizado e opine pela necessidade de permanecer em tratamento ou pela possibilidade de liberação do tratamento na instituição de destino, visando ao acolhimento e continuidade do tratamento no Distrito Federal.

§ 1º A não apresentação do relatório médico circunstanciado previsto poderá ensejar a suspensão da concessão de TFD, até a regularização.

§ 2º O prazo para apresentação do relatório circunstanciado previsto neste artigo será de até 10 (dez) dias úteis após o próximo comparecimento do paciente na UNIDADE EXECUTANTE, a contar da data de retorno a Brasília.

## **DO AGENDAMENTO DE CONSULTAS**

Art. 5º Após deferida uma solicitação de TFD pela COMISSÃO MÉDICA, caso ainda não haja agendamento, a CERAC solicitará o primeiro agendamento na UNIDADE EXECUTANTE indicada.

§ 1º Caso seja indicada mais de uma possibilidade de UNIDADE EXECUTANTE, a CERAC buscará o agendamento em todas as unidades indicadas, dando preferência para concluir o agendamento no local mais próximo do DF.

§ 2º Os pedidos de agendamento solicitados pela CERAC às UNIDADES EXECUTANTES indicadas obedecerão obrigatoriamente aos processos regulatórios das unidades de destino.

§ 3º A comunicação entre a CERAC e a UNIDADE EXECUTANTE poderá ser

realizada via e-mail, telefone ou outro meio disponibilizado pela UNIDADE EXECUTANTE.

§ 4º Caso sejam esgotadas todas as opções de obtenção do primeiro agendamento sem sucesso, a CERAC informará o paciente, para que retorne ao seu MÉDICO ASSISTENTE para análise e condução subsequente do caso, podendo ser indicadas novas opções de UNIDADES EXECUTANTES.

Art. 6º Os agendamentos subsequentes (após o primeiro atendimento) deverão ser providenciados diretamente entre o paciente ou responsável e a UNIDADE EXECUTANTE.

§ 1º Os agendamentos subsequentes devem ser apresentados à CERAC, pelos pacientes ou responsáveis, presencialmente ou via e-mail, com a maior antecedência possível, observado o prazo mínimo de quinze dias corridos em relação à data de atendimento agendada na UNIDADE EXECUTANTE, sob risco de indeferimento do fornecimento de passagens.

Art. 7º As viagens para TFD só serão autorizadas quando houver garantia de atendimento na UNIDADE EXECUTANTE, com horário e data definidos previamente e comunicados à CERAC.

## **DA AUTORIZAÇÃO E DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS**

Art. 8º As autorizações para marcação de passagens serão emitidas pela CERAC contemplando preferencialmente os trechos de IDA e VOLTA, e tendo como origem a cidade de BRASÍLIA.

§ 1º Excepcionalmente, para indivíduos que se encontrem em outros municípios e que necessitem comparecer à UNIDADE EXECUTANTE no papel de possíveis doadores de órgãos ou tecidos, poderão ser autorizadas viagens a partir de origens distintas.

§ 2º As autorizações para emissão de passagens serão encaminhadas pela CERAC, preferencialmente via e-mail, ao paciente, responsável ou acompanhante cadastrado, e também à empresa de agenciamento de viagens contratada pela SES/DF para este fim.

§ 3º Após o envio da autorização de viagem, o paciente ou responsável deverá realizar a marcação das passagens de IDA de imediato, em até 2 dias úteis a contar do envio, podendo haver a suspensão do benefício em casos de demora injustificada na marcação das viagens.

Art. 9º A marcação da passagem, após envio da autorização pela CERAC, será realizada pelo paciente ou responsável com a empresa de agenciamento de viagens contratada pela SES/DF para este fim.

§ 1º A marcação da (s) passagem (ns) de IDA poderá ser feita para data de até 2 dias ANTES da data de atendimento agendada na UNIDADE EXECUTANTE.

§ 2º A marcação da (s) passagem (ns) de VOLTA deve ser realizada preferencialmente somente quando houver a liberação do paciente para retorno, pela equipe assistencial da UNIDADE EXECUTANTE, evitando a necessidade de cancelamentos e remarcações.

Art. 10º É obrigatório que o (s) beneficiário (s) utilize (m) a (s) passagem (ns) já marcada (s), sendo de sua responsabilidade realizar os trajetos entre residência/hospedagem e o local de embarque (aeroporto/rodoviária) com antecedência suficiente para evitar problemas relacionados ao embarque.

§ 1º Caso o beneficiário não utilize alguma passagem já emitida, este será responsável pelos eventuais custos de remarcação e/ou cancelamento, salvo se houver justificativa médica devidamente fundamentada, a qual será analisada pela comissão médica da CERAC, podendo ser acatada ou negada.

§ 2º A não utilização de passagens já emitidas, até regularização da situação, poderá ensejar a suspensão da concessão de TFD ao paciente, bem como a necessidade de ressarcimento dos valores devidos aos cofres públicos.

Art. 11 A autorização para emissão de passagens entre cidades com até 1.000 km de distância entre elas será preferencialmente realizada para transporte RODOVIÁRIO, por via terrestre.

§ 1º A autorização de passagens por transporte AÉREO para pacientes, acompanhantes ou doadores será precedida de rigorosa análise da comissão médica.

§ 2º Deslocamentos para trechos entre cidades com distância igual ou superior a 1.000 km entre elas poderão ser autorizados por via aérea tendo em vista o critério da distância entre as cidades de origem e destino.

§ 3º Eventuais contestações em relação ao meio de transporte autorizado para TFD para uma viagem deverão ser acompanhadas de documentos que fundamentem o pleito, como relatórios médicos ou outros, os quais serão objeto de análise pela Comissão Médica, podendo culminar ou não com a alteração na via de transporte autorizada.

§ 4º Após a autorização de emissão de passagens de IDA e/ou VOLTA, caso não seja possível marcar a passagem até o município de destino autorizado ou partindo do município de destino autorizado, por inexistência de aeroporto ou por indisponibilidade de voos comerciais, a passagem deverá ser marcada para o aeroporto mais próximo disponível, em outro município.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, a CERAC poderá realizar o reembolso dos gastos com transporte complementar dos passageiros autorizados, de ônibus intermunicipal ou de carro particular (taxi, aplicativo e outros), desde que haja a comprovação da despesa, por meio da apresentação de recibo ou nota fiscal, que deverá:

1. ser emitido em nome de um dos passageiros que tiveram a viagem autorizada pela CERAC;
2. descrever o trecho percorrido, somente sendo autorizado reembolso para o trecho entre o local de embarque/desembarque e o município de tratamento do paciente.
3. descrever valor compatível com preços de mercado à época da realização da despesa, podendo ser usadas, como parâmetros para a definição de valor de mercado, cotações obtidas em aplicativos de corrida ou empresas de táxi do local de embarque/desembarque, podendo ser realizado reembolso parcial, caso o valor do recibo/nota fiscal apresentado seja superior ao valor de mercado pesquisado pela CERAC.

Art. 12 Nas autorizações de passagens poderão ser observados, ainda, os seguintes critérios pela COMISSÃO MÉDICA de TFD, tanto para definir pela autorização ou não quanto para definir a via (terrestre/aérea) e a presença de acompanhante e/ou doador:

1. condições clínicas do paciente, incluindo aquelas descritas pela equi-

- pe assistencial da UNIDADE EXECUTANTE;
2. idade do paciente, sendo autorizada obrigatoriamente a presença de acompanhante para pacientes com idade menor ou igual a 18 anos e maior ou igual a 80 anos;
  3. cidade em que é localizada a UNIDADE EXECUTANTE, sua distância em relação ao Distrito Federal e a presença ou não de aeroporto para voos comerciais;

Parágrafo único Caso julgue necessário, a COMISSÃO MÉDICA poderá convocar o paciente/responsável a comparecer presencialmente nas dependências da CERAC, visando à definição das condições de autorização das passagens, especialmente em casos em que não foram apresentadas informações suficientes pela equipe assistencial.

Art. 13 A aquisição das passagens autorizadas será realizada por empresa de agenciamento de viagens contratada pela Secretaria de Estado de Saúde/DF à época.

§ 1º As passagens adquiridas com a finalidade de garantir atendimento para TFD devem ser utilizadas exclusivamente para este fim e o período de permanência na cidade de destino deverá ser estritamente relacionado ao período de tratamento na UNIDADE EXECUTANTE.

§ 2º Na ausência de contrato vigente com empresa de agenciamento de viagens para este fim, a SES/DF poderá reembolsar a aquisição de passagens feita com recursos próprios pelo beneficiário de TFD, desde que respeitadas todas as condições de viagem autorizadas pela CERAC (quantidade de passageiros, via terrestre ou aérea, cidades de origem e destino) e desde que sejam devidamente apresentados os comprovantes de pagamento (recibo ou nota fiscal).

§ 3º As passagens no âmbito do TFD serão emitidas na opção de tarifa de menor custo, sendo vedada a marcação de passagens em tarifas superiores, salvo nos casos em que haja fundamentação assinada por médico assistente do paciente, a qual será analisada pela COMISSÃO MÉDICA da CERAC, podendo ser acatada ou negada.

Art. 14 Em caso de convocação de urgência para viagens de pacientes em

horários fora do expediente comercial, a SES poderá reembolsar os gastos com transporte assumidos pelo beneficiário, desde que sejam comprovados:

1. a urgência da convocação, por meio de relatório médico expedido pela UNIDADE EXECUTANTE;
2. o gasto com o transporte, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal de aquisição de passagens ou combustível;
3. que o transporte teve como origem o Distrito Federal e como destino o município da UNIDADE EXECUTANTE.

Art. 15 O intervalo mínimo entre o retorno do paciente a Brasília, após um atendimento de TFD, e a próxima viagem de ida para comparecimento na UNIDADE EXECUTANTE deverá ser de no mínimo 7 dias, salvo casos excepcionais devidamente justificados à CERAC.

Art. 16 Apenas serão autorizadas emissões de passagens para viagens relacionadas ao tratamento apresentado/requerido no Laudo médico de Tratamento Fora de Domicílio (ANEXO I) que motivou o deferimento do TFD, nos termos dos Artigos 2º e 3º deste Manual.

Parágrafo único. A COMISSÃO MÉDICA da CERAC realizará a avaliação de que trata este artigo, podendo indeferir a emissão de passagens caso julgue que não há comprovação suficiente de que o tratamento a ser realizado guarda estrita relação com a motivação de deferimento do TFD.

## **DO ACOMPANHANTE**

Art. 17 A autorização para emissão de passagens para TFD será preferencialmente restrita ao paciente, desacompanhado.

§ 1º Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento (passagens) e diárias de acompanhante nos casos em que houver indicação médica fundamentada, esclarecendo a impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.

§ 2º O acompanhante indicado deverá ter idade igual ou maior a 18 anos e

menor de 80 anos, durante todo o período da viagem, estar em boas condições de saúde física e mental e viajar nos mesmos voos, carros ou ônibus do passageiro que acompanha, além de ter disponibilidade para permanecer acompanhando o paciente até o término do tratamento e retorno à Brasília, inclusive em casos de estadia prolongada no município de tratamento.

§ 3º Não será autorizada a emissão de passagens adicionais, para troca de acompanhante, durante o curso de uma viagem de TFD, salvo casos em que haja indicação médica devidamente fundamentada, a qual será avaliada por comissão médica da CERAC, podendo ser deferida ou indeferida.

§ 4º Excepcionalmente poderá ser autorizada a aquisição de passagens e o pagamento de diárias para mais de um acompanhante, desde que haja indicação devidamente fundamentada, a qual será avaliada por comissão médica da CERAC, podendo ser deferida ou indeferida.

Art. 18. O (s) acompanhante (s) deverá (ão) ser previamente cadastrado (s) no processo de TFD do paciente, mediante apresentação de documento de identificação e número do CPF.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alteração do acompanhante cadastrado, os dados do novo acompanhante devem ser encaminhados à CERAC com prazo mínimo de quinze dias corridos antes da data de atendimento agendada na UNIDADE EXECUTANTE.

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 19 Ao retornar de uma viagem para TFD, o paciente ou seu representante deverá apresentar à CERAC, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do retorno ao Distrito Federal:

1. Relatório de Atendimento emitido por médico ou outro profissional da equipe multiprofissional que assiste o paciente na UNIDADE EXECUTANTE, conforme modelo disponibilizado pela CERAC (Anexo II);
2. Relatório médico circunstanciado ou outros documentos emitidos por profissional assistente do paciente na UNIDADE EXECUTANTE, caso tenham sido solicitados pela CERAC;

3. Comprovantes da viagem de IDA e VOLTA, podendo ser: cartões de embarque ou bilhetes das passagens.

§ 1º A apresentação dos comprovantes referida neste artigo poderá ser realizada por e-mail ou presencialmente na CERAC.

§ 2º A apresentação dos comprovantes referida neste artigo pelo paciente ou representante legal dentro do prazo definido no caput é condição obrigatória para que seja feito o pagamento da ajuda de custo referente às diárias devidas.

§ 3º Caso a data da próxima viagem para TFD seja anterior ao prazo previsto no caput, poderá ser exigida a prestação de contas em prazo inferior, como condição para autorização da próxima viagem.

§ 4º A não apresentação dos comprovantes descritos neste artigo pelo paciente ou representante legal, ainda que fora do prazo descrito no caput para fazer jus à ajuda de custo, poderá ensejar a suspensão de TFD do paciente, até a regularização.

Art. 20 Em casos de estadias prolongadas, ou seja, superiores a 30 dias corridos fora do DF, a prestação de contas deverá ser realizada mensalmente pelo paciente à CERAC, no prazo de até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, enquanto durar a estadia.

§ 1º Em qualquer estadia prolongada de TFD, a CERAC poderá exigir relatório médico detalhado para descrever os motivos pelos quais o paciente não poderá retornar a Brasília durante o período de tratamento.

§ 2º A apresentação dos comprovantes referida neste artigo poderá ser realizada por e-mail ou presencialmente na CERAC.

§ 3º A apresentação dos comprovantes referida neste artigo pelo paciente ou representante legal dentro do prazo definido no caput é condição obrigatória para que seja feito o pagamento da ajuda de custo referente às diárias devidas.

§ 4º A primeira prestação de contas de uma estadia prolongada deverá ser referente ao primeiro mês de tratamento na UNIDADE EXECUTANTE, ainda que se refira ao mês incompleto, e deverá obrigatoriamente:

1. Ser referente ao período que inicia no primeiro dia de atendimento na

UNIDADE EXECUTANTE e termina no último dia do mesmo mês (mês de referência);

2. Ser apresentada até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de referência;
3. Conter o Relatório de Atendimento emitido por médico ou outro profissional da equipe multiprofissional que assiste o paciente na UNIDADE EXECUTANTE (Anexo II), contemplando o período de atendimento nos termos do inciso I acima.
4. Conter os comprovantes da viagem de IDA, podendo ser: cartões de embarque ou bilhetes de passagem.

§ 5º As prestações de conta subsequentes, no caso de estadias prolongadas, deverão:

1. Ser referentes ao período de 1 mês completo, ou seja, ao período que inicia no 1º dia e termina no último dia do mês de referência;
2. Ser apresentadas até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de referência;
3. Conter o Relatório de Atendimento emitido por médico ou outro profissional da equipe multiprofissional que assiste o paciente na UNIDADE EXECUTANTE (Anexo II), contemplando o mês de referência nos termos do inciso I acima.

§ 6º A última prestação de contas de uma estadia prolongada deverá ser referente ao último mês de tratamento na UNIDADE EXECUTANTE, ainda que se refira ao mês incompleto, e deverá obrigatoriamente:

1. Ser referente ao período que inicia no dia 1º do último mês de tratamento na UNIDADE EXECUTANTE e termina no último dia de tratamento antes do retorno a Brasília;
2. Ser apresentada até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de referência;
3. Conter o Relatório de Atendimento emitido por médico ou outro profissional da equipe multiprofissional que assiste o paciente na UNIDADE EXECUTANTE (Anexo II), contemplando o período de atendimento nos termos do inciso I acima.
4. Conter os comprovantes da viagem de VOLTA ao Distrito Federal, podendo ser: cartões de embarque ou bilhetes de passagem.

§ 7º A não apresentação da prestação de contas prevista neste artigo, ainda que fora do prazo para fazer jus à ajuda de custo, poderá ensejar a suspensão

de TFD do paciente, até a regularização.

Art. 21. A ajuda de custo será paga em conta bancária indicada pelo paciente ou responsável à CERAC e compreenderá, exclusivamente, as seguintes modalidades:

1. diária com pernoite para paciente, para hospedagem e alimentação;
2. diária com pernoite para acompanhante, para hospedagem e alimentação;
3. diária com pernoite para doador de órgãos ou tecidos, em casos de transplante, para hospedagem e alimentação;
4. diária com pernoite para acompanhante de doador de órgãos e tecidos, em casos de transplantes, para hospedagem e alimentação;
5. diária sem pernoite para paciente, para alimentação;
6. diária sem pernoite para acompanhante, para alimentação;
7. diária sem pernoite para doador de órgãos ou tecidos, em casos de transplante, para alimentação;
8. diária sem pernoite para acompanhante de doador de órgãos ou tecidos, em casos de transplantes, para alimentação.

§ 1º O período considerado para cálculo da ajuda de custo a ser paga levará em consideração o período descrito no Relatório de Atendimento (Anexo II) emitido por médico ou outro profissional da equipe multiprofissional que assistiu o paciente na UNIDADE EXECUTANTE, podendo ser adicionado 1 dia antes do período descrito, caso a viagem de IDA tenha ocorrido na véspera ou antevéspera da data de início do tratamento descrita no Relatório.

§ 2º Caso o paciente permaneça mais dias na cidade de destino, antes ou após o período necessário para o tratamento e descrito no relatório médico previsto nos artigos 19 e 20 deste Manual, estes dias não serão considerados para o cálculo do pagamento de ajuda de custo.

§ 3º Os valores a serem pagos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal atinentes às diárias descritas neste artigo serão aprovados pelo Colegiado de Gestão da SES/DF, e tornados públicos por meio de deliberação específica para este fim.

§ 4º Não serão pagas diárias aos beneficiários durante eventuais períodos de internação, os quais deverão ser devidamente descritos no Relatório de Atendimento (Anexo II) emitido por médico ou outro profissional da equipe

multiprofissional que assistiu o paciente na UNIDADE EXECUTANTE.

§ 5º Em casos excepcionais, poderá haver antecipação de pagamento da ajuda de custo, em estreita relação com a duração provável do tratamento, desde que o beneficiário comprove a necessidade, a qual será avaliada pela CERAC.

## **DO DESLIGAMENTO DE TFD**

Art. 22 Nos termos do Art. 1º deste Manual, o TFD se presta a custear as viagens necessárias para garantir assistência a pacientes fora do Distrito Federal, apenas em casos em que estejam esgotadas as possibilidades de atendimento localmente, ficando vedada a manutenção indefinida de TFD para pacientes que, após terem realizado tratamento em TFD, possam ser acolhidos novamente na rede de saúde pública do Distrito Federal.

Art. 23 A CERAC deverá, sempre que possível, proceder ao desligamento de pacientes de TFD, desde que garantida a continuidade de seu tratamento/acompanhamento no Distrito Federal.

§ 1º Relatórios médicos emitidos pela UNIDADE EXECUTANTE, fora do Distrito Federal, poderão ser considerados na análise de um desligamento de TFD, entretanto, a decisão final pelo desligamento competirá exclusivamente à SES/DF.

§ 2º Antes de proceder ao desligamento de um paciente de TFD, a COMISSÃO MÉDICA deverá requerer e analisar manifestação dos setores assistenciais competentes da SAIS, na Administração Central da SES/DF, incluindo as Referências Técnicas Distritais (RTD) da especialidade, ou de outras instâncias competentes para casos específicos, como serviços assistenciais próprios ou conveniados/contratados com a SES/DF ou a Central Estadual de Transplantes, em casos de transplantes.

§ 3º Até que um processo de desligamento seja concluído, poderão ser autorizadas viagens para continuidade do tratamento em TFD.

§ 4º Como condição para desligamento de TFD, a CERAC adotará as medidas cabíveis visando a garantir o acolhimento e a continuidade do tratamento

do paciente no Distrito Federal, incluindo os eventuais agendamentos/marcações de consultas com especialistas nas unidades de saúde do SUS no DF, quando for o caso.

§ 5º A análise em relação às medidas necessárias relatadas no parágrafo anterior será realizada pela COMISSÃO MÉDICA da CERAC.

Art. 24 As seguintes ocorrências poderão ensejar desligamento de um paciente do TFD, pela CERAC:

1. ocorrência reiterada de ausência de prestação de contas completa referente a uma viagem feita para TFD, sem regularização, nos termos dos artigos 19 e 20 deste Manual;
2. mudança de endereço de residência do paciente para outro estado da Federação;
3. qualquer tipo de fraude comprovada ao TFD, como falsificação de documentos, apresentação de documentos inverídicos, dentre outros.

## **DO ÓBITO OCORRIDO DURANTE TFD**

Art. 25 Em caso de óbito de um beneficiário de TFD ocorrido durante uma viagem autorizada para TFD, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assumirá os custos relativos à assistência funerária e traslado do corpo.

§ 1º O pagamento dos custos a que se refere o caput ocorrerá via ressarcimento à pessoa física que comprovar a despesa, preferencialmente o acompanhante do paciente.

§ 2º A assistência de que trata este artigo destina-se a custear as despesas com:

1. preparo de corpo adequado para o transporte que será realizado;
2. aquisição de urna especial, adequada para o transporte que será realizado;
3. transporte do corpo, compreendendo todo o deslocamento desde o local do óbito até o local do sepultamento no Distrito Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 26 A Comissão Médica poderá, sempre que julgar necessário, constituir JUNTA MÉDICA para definição de casos extraordinários relacionados a TFD.

Art. 27 Solicitações de pagamento referentes a despesas não previstas neste Manual não serão objeto de análise pela CERAC.

§ 1º Não serão contemplados pedidos de ressarcimento de despesas com hospedagem e/ou alimentação durante viagem de TFD, pois essas despesas já estão previstas no pagamento da ajuda de custo (diárias) a que se refere o artigo 21 deste Manual.

§ 2º Não serão contemplados pedidos de ressarcimento referentes a despesas realizadas antes da inscrição do paciente em TFD, bem como àquelas efetuadas sem a anuência/autorização da CERAC.

§ 3º Não serão contemplados pedidos de ressarcimento referentes a despesas de outros tipos de transporte fora aqueles previstos neste Manual, como UTI aérea ou outras despesas referentes a gastos em caráter emergencial.

Art. 28 O TFD não custeará tratamentos em caráter de emergência.

Art. 29 A conduta a ser adotada em casos omissos neste Manual será definida pela Diretoria de Regulação da Atenção Ambulatorial e Hospitalar do Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal, tendo por base os princípios do SUS e da Administração Pública.

## ANEXO I

LAUDO MÉDICO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO	
P A C I E N T E	
Nome: _____	
D. Nasc.: ____/____/____ Sexo: _____ RG.: _____ Profissão: _____	
Endereço: _____ Telefone: _____	
Nome do Pai: _____	
Nome da Mãe: _____	
A C O M P A N H A N T E	
Nome: _____ RG.: _____	
Relação com o paciente: _____ Profissão: _____	
Endereço: _____ Telefone: _____	
_____	
HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL:	
EXAME FÍSICO:	
DIAGNÓSTICO PROVÁVEL:	CID:
EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS:	
TRATAMENTO REALIZADO:	

TRATAMENTO INDICADO:

JUSTIFICAR AS RAZÕES QUE IMPOSSIBILITAM A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO/EXAME NA LOCALIDADE DE ORIGEM

HÁ NECESSIDADE DE ACOMPANHANTE:  SIM  NÃO

JUSTIFICAR:

TRANSPORTE RECOMENDÁVEL:  TERRESTRE  AÉREO (JUSTIFICAR)

JUSTIFICATIVA:

LOCAL E DATA

UNIDADE DE SAÚDE

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE

PARECER DA JUNTA MÉDICA DO TFD/SUS/DF:

LOCAL E DATA

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

## ANEXO II

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL  
Central de Regulação Interestadual e de Alta Complexidade – CERAC

### RELATÓRIO DE ATENDIMENTO – TFD / DF

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do paciente: \_\_\_\_\_

Paciente acompanhado? ( ) Sim ( ) Não.

Se sim, nome do acompanhante: \_\_\_\_\_

Nome da unidade de atendimento: \_\_\_\_\_

Especialidade médica do atendimento: \_\_\_\_\_

#### 2. INFORMAÇÕES DO ATENDIMENTO REALIZADO

Período de referência do atendimento completo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Houve **internação** no período? ( ) Sim ( ) Não.

Se sim, informar período da internação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Tratamento realizado no período (citar os procedimentos realizados): \_\_\_\_\_

#### 3. INFORMAÇÕES DO DOADOR (preencher somente quando houver presença de doador de órgãos ou tecidos no atendimento)

Nome do **doador**: \_\_\_\_\_

Doador acompanhado? ( ) Sim ( ) Não.

Se sim, nome do acompanhante: \_\_\_\_\_

Período de referência do **atendimento completo do doador**: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Houve **internação do doador** no período? ( ) Sim ( ) Não.

Se sim, informar **período da internação do doador**: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

#### 4. PREVISÃO DE RETORNO (preencher somente se houver retorno previsto)

Data de **retorno previsto**: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Motivo do retorno: \_\_\_\_\_

- No retorno, há necessidade de **acompanhante**? ( ) Sim ( ) Não.

Justificativa: \_\_\_\_\_

- **Transporte** recomendado no retorno: ( ) Aéreo ( ) Terrestre

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Médico responsável pelo atendimento

